

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI N°. 2.258, DE 1999**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de estudo prévio de auto-sustentabilidade para implantação de assentamentos em programas de reforma agrária e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Wilson Santos

**Relator:** Deputado João Paulo

### **I - RELATÓRIO**

O PL n° 2.258/1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de estudo prévio de auto-sustentabilidade para implantação de assentamentos em programas de reforma agrária e dá outras providências", foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição, Justiça e Redação, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De acordo com a proposição, os assentamentos rurais em programas de reforma agrária serão implantados após serem aferidos por um estudo prévio de auto-sustentabilidade, levando em conta toda a cadeia

produtiva. Para a elaboração do estudo serão ouvidos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente e observadas as recomendações contidas no zoneamento ecológico-econômico, se este existir.

Estabelece ainda, no § 1º do art. 2º, que o estudo a que se refere o PL é equiparado ao Estudo de Impacto Ambiental requerido para fins de licenciamento ambiental. Além de outros aspectos, estabelece que a definição de linhas oficiais de créditos para os assentamentos subordinar-se-á às prioridades estabelecidas no plano de exploração - que é instrumento complementar ao estudo prévio de auto-sustentabilidade - e a liberação dos respectivos recursos estará condicionada ao cumprimento das ações nele determinadas.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, no Capítulo VI, art. 225, IV, exige, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. A esse estudo se dará ampla publicidade. No § 3º do mesmo artigo da CF, os infratores que tenham condutas e atividades consideradas lesivas, pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

As Resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) de nº 001/86 e de nº 237/97 exigem a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA) para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, elencando dezenas de atividades urbanas e rurais. Pode citar-se: parcelamento do solo; projeto agrícola; criação de animais; projetos de assentamentos e de colonização; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais.

A Medida Provisória nº 2.027-42, de 28 de agosto de 2000, altera dispositivos da Lei nº 8.629/93, fixando que:

*"Art. 17 O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observando o seguinte:*

*I - a obtenção de terras rurais destinadas à*

*implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;*

.....

*III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos".*

Não há dúvida quanto a importância e os fundamentos dos estudos e relatórios de impactos ambientais, concretizando o aproveitamento dos recursos naturais. Tais estudos permitem contestar e evitar a implantação de projetos que são causadores de danos ambientais.

O EIA/RIMA, como instrumento de análise técnica, permite à Administração Pública uma base consistente de informações que norteiam a tomada de decisão. Mesmo quando o EIA não é obrigatório, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento faz uma avaliação sobre o impacto do empreendimento, anteriormente à concessão ou à negação da licença ambiental.

Para empreendimentos cujos efeitos ambientais sejam potencialmente de grande magnitude, exige-se a elaboração de estudos detalhados para subsidiar a análise como pressuposto para o licenciamento. Existem diferentes fases do licenciamento, como licença prévia, licença de instalação e licença de operação. No transcorrer dessas etapas, a depender dos impactos, é obrigatório o EIA-RIMA.

Como notamos, a legislação referente a licenciamento e estudo prévio de impacto ambiental já existe em abundância e ainda não foram aplicadas plenamente. Necessita-se de todo um aparato técnico, envolvendo grande equipe com profissionais de diferentes áreas e base logística para que se realize o EIA-RIMA. A exigência de estudos de impacto ambiental para qualquer atividade, cumprindo-se mera formalidade, não ajudará no planejamento e na execução dos empreendimentos.

Frente ao exposto, acreditamos que os objetivos que o PL 2.258/1999 procura atender já estão todos contemplados na legislação pertinente. A obrigatoriedade de estudo prévio de auto-sustentação e plano de exploração para a implantação de todos os assentamentos é mais um óbice à já

lenta execução da reforma agrária em nosso País, não cumprindo qualquer outra função.

Por isso, somos contrários à aprovação da proposta em tela, acreditando contar com o apoio dos nobres parlamentares dessa Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado João Paulo  
Relator